



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE ACESSO, EXERCÍCIO E
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS**



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

ÍNDICE

Preâmbulo.....	3
Capítulo I – Disposições Gerais	5
Capítulo II – Licenciamento do Exercício da Atividade de Guarda-Noturno.....	6
Secção I – Criação e modificação do serviço de Guardas-Noturnos	6
Secção II – Métodos de seleção e requisitos	7
Secção III – Título e registo	10
Secção IV – Exercício da atividade de Guarda-Noturno	11
Capítulo III – Vendedor Ambulante de Lotarias.....	13
Capítulo IV – Licenciamento do Exercício da Atividade de Arrumador de Automóveis	15
Capítulo V – Licenciamento do Exercício da Atividade de Acampamentos Ocasionalis	17
Capítulo VI – Regime de Exercício da Atividade de Exploração de Máquinas de Diversão ..	19
Capítulo VII – Licenciamento do Exercício de Divertimentos Públicos e de Atividades de Caráter Desportivo	23
Secção I – Divertimentos públicos.....	23
Secção II – Atividades de caráter desportivo	25
Capítulo VIII – Regime de Exercício da Atividade de Agências de Venda de Bilhetes para Espetáculos Públicos	30
Capítulo IX – Taxas	31
Capítulo X – Fiscalização e Regime Sancionatório	32
Capítulo XI – Disposições Finais.....	35



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transferiu para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de atividades diversas, designadamente, as atividades de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, tendo o Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro vindo estabelecer o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas Câmaras Municipais destas atividades.

Dando cumprimento aos artigos 2º, 9º, 17º e 53º, n.º 1, do referido diploma legal, o exercício das atividades nele previstas foi objeto de regulamentação municipal nos termos da lei, culminando com a aprovação em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 12 de agosto de 2003 e homologada pela Assembleia Municipal realizada em 30 de setembro de 2003 do “Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro – Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos”.

A primeira alteração do mencionado Regulamento foi aprovada em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 28 de novembro de 2005 e sessão da Assembleia Municipal realizada em 23 de dezembro de 2005, tendo em vista a sua adequação ao Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março, no que diz respeito às normas de utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal.

Em 1 de julho de 2008, através da publicação do Decreto-Lei n.º 114/2008 foram aprovadas alterações ao regime constante do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, designadamente quanto a medidas de proteção e reforço do exercício da atividade de guarda-noturno e a criação do registo nacional de guardas-noturnos.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Em 2011, com a iniciativa “Licenciamento Zero”, destinada a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios, foi publicado o Decreto-Lei nº. 48/2011, em 1 de abril, o qual veio introduzir alterações ao Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de dezembro, eliminando o licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões, e simplificando o regime de licenciamento das restantes atividades diversas no âmbito da iniciativa acima mencionada.

Ao abrigo da alínea h) do artigo 41º do Decreto-Lei nº. 48/2011, de 1 de abril, foi ainda revogada a Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, que aprovava os impressos necessários para o regular processamento administrativo do registo, licenciamento de exploração, transferência de propriedade e de local de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e elétricas ou eletrónicas de diversão.

Em 29 de agosto de 2012, foi publicado o Decreto-Lei nº 204/2012, que veio alterar aspetos dos regimes de atividades de serviços constantes do Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente, eliminando a limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e o licenciamento para a exploração de máquinas de diversão, mantendo contudo a obrigatoriedade do seu registo e a classificação dos respetivos temas de jogos.

Tendo em conta todas estas alterações legislativas, mostra-se necessário proceder à atualização do presente Regulamento, com vista a adaptá-lo às normas constantes do Decreto-Lei nº. 114/2008 de 1 de julho, à iniciativa “Licenciamento Zero” a que corresponde o Decreto-Lei nº. 48/2011, de 1 de abril, e às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 204/2012, de 29 de agosto.

Na alteração proposta é eliminado o regime do licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas em virtude da Câmara Municipal possuir o “Regulamento Municipal de Uso do Fogo”, que regulamenta a realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de atividades agroflorestais, fogueiras, lançamento de foguetes e uso de fogo técnico.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Âmbito e Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Guarda - noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas, e eletrônicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;

Artigo 2º
Acesso e exercício das atividades

1 - O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.

2 - As atividades referidas nas alíneas e) e g) do artigo anterior são de livre acesso.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA -
NOTURNO

Secção I
Criação e modificação do serviço de Guardas - Noturnos

Artigo 3º
Criação e extinção

1 - A criação e extinção do serviço de guardas - noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a Junta de Freguesia, da área a vigiar.

2 - As Juntas de Freguesia, as associações de comerciantes ou de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas - noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda - noturno.

Artigo 4º
Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas - noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias e arruamentos que integram aquela;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda - noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da Junta de Freguesia da área a vigiar.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 5º
Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas - noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Secção II
Métodos de seleção e requisitos

Artigo 6º
Licenciamento

O exercício da atividade de guarda - noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7º
Seleção

1 - Criado o serviço de guardas - noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda - noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 8º
Aviso de abertura

1 - O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.

2 - Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis.

4 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo e no site do Município na Internet.

Artigo 9º
Requerimento

1 - O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e do cartão de Identificação Fiscal;
- b) Duas fotografias;
- c) Certificado das habilitações académicas;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- f) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10º
Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda - noturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;

c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso, nem ser arguido em processo pendente;

e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;

f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do nº. 2 do artigo anterior.

Artigo 11º
Preferências

1 - Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda - noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a atividade de guarda - noturno na localidade da área posta a concurso;

b) Já exercer a atividade de guarda - noturno;

c) Habilitações académicas mais elevadas;

d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 - Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 - A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda - noturno numa determinada área faz cessar a anterior.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Secção III
Título e registo

Artigo 12º
Licença

1 - A licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é pessoal e intransmissível, e no momento da sua atribuição, é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno que consta do Anexo I.

2 - O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.

3 - Com a atribuição da licença, o Município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-noturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
- c) A área de atuação dentro do Município.

Artigo 13º
Validade e renovação

1 - A licença é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.

2 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

3 - Os guarda-noturnos que cessem a atividade, devem comunicar esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 14º
Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constará,



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

designadamente, a data da emissão da licença e/ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

Secção IV
Exercício da atividade de Guarda - Noturno

Artigo 15º
Deveres

Para além dos deveres constantes do artigo 8º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, no exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens, e colabora com as forças de segurança e de proteção civil, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

Artigo 16º
Seguro

O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro, incluído na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 17º
Equipamento

1 - No exercício da sua atividade, o guarda - noturno utiliza o equipamento previsto no artigo 9.º-C do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

2 - Os veículos em que transitam os guarda-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

3 - Durante o serviço, o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 18º
Férias, folgas e substituição

1 - O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 - Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3 - No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4 - Até ao dia 15 de abril de cada ano o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

6 - Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 19º
Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO III
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 20º
Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 21º
Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

Artigo 22º
Cartão de vendedor ambulante

1 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.

2 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do Anexo II, a este regulamento.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 23º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

1 - A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

2 - As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 24º

Regras de conduta

1 - Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando o mesmo tiver caducado.

2 - É proibido aos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 25º
Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26º
Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 - Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

4 - A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

5 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 27º

Cartão de arrumador de automóveis

1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 - O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do Anexo III a este regulamento.

Artigo 28º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 29º

Regras de atividade

1 - Os arrumadores de automóveis devem:

- a) Exercer a sua atividade exclusivamente na área ou zona constante da licença;
- b) A exibir o cartão de identificação durante o exercício da sua atividade;
- c) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado;
- d) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em

caso de ocorrência que as ponha em risco.

2 - É proibido aos arrumadores de automóveis:

a) Aceitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador;

b) Importunar os automobilistas, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem de automóveis estacionados.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO V
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 30º
Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31º
Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Planta topográfica de localização, com o local devidamente assinalado.

2 - Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença, bem como o período de realização do acampamento e o número previsto de participantes.

Artigo 32º
Consultas

1 - Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR;

2 - O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

3 - As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a recepção do pedido, equivalendo o silêncio à não oposição à concessão da licença.

Artigo 33º
Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34º
Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI
REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE
MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 35º
Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto - Lei nº. 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 36º
Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 37º
Condições de exploração

1 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 38º
Registo

1 - Nenhuma máquina de diversão pode ser posta em exploração, sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.

2 - O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração, através do “Balcão do Empreendedor” referido no artigo 53.º-A do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação.

3 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no “Balcão do Empreendedor”, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

4 - As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no “Balcão do Empreendedor”, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 39º
Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no nº 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P.

Artigo 40º
Temas dos jogos

1 - A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.

2 - A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

3 - O Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame direto à máquina.

4 - Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.

5 - O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P.

6 - A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

7 - A substituição referida no nº 5 deve ser comunicada pelo proprietário ao Presidente da Câmara Municipal no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 41º
Condicionamentos

1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 - É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fabrico.

Artigo 42º
Responsabilidade contraordenacional

1 - Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;

b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VII
***LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
E DE ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO***

Secção I
Divertimentos públicos

Artigo 43º
Licenciamento

1 - A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal do concelho, onde a atividade se realiza ou tem o seu termo, no caso de abrangerem mais de um concelho.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 44º
Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior não suscetíveis de afetar o trânsito normal, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

3 - Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 45º

Outras atividades que podem afetar o trânsito normal

1 - O pedido de autorização para realização de atividades diferentes das previstas no artigo anterior, nomeadamente cursos carnavalescos, suscetíveis de afetar o trânsito normal, deve ser apresentado na Câmara Municipal do concelho onde aquelas se realizem ou tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho, com a antecedência e condicionantes mencionadas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 51º do presente Regulamento.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Traçado do percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;

b) Regulamento da atividade a desenvolver, se existir;

c) Parecer das forças de segurança competentes;

d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado.

3 - Aos pareceres referidos no número anterior aplica-se o disposto nos nºs 6, 7 e 8 do artigo 51º citado.

Artigo 46º

Emissão da Licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 47º
Espetáculos e atividades ruidosas

A realização de espetáculos e atividades ruidosas, nas vias e demais lugares públicos, encontra-se, sujeita aos condicionamentos impostos pelos artigos 30.º e 32.º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 48º
Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto - Lei nº. 268/2009, de 29 de setembro.

Secção II
Atividades de carácter desportivo

Artigo 49º
Âmbito

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se atividades de carácter desportivo todas e quaisquer manifestações desportivas realizadas total ou parcialmente na via pública entendendo-se como provas desportivas as que tenham carácter de competição ou classificação entre os participantes.

Artigo 50º
Licenciamento

A realização de atividades de carácter desportivo na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal do concelho onde a atividade se realiza ou tem o seu termo.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 51º
Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento para a realização de provas desportivas na via pública deve ser apresentado na Câmara Municipal onde as mesmas se realizam, ou tenham o seu termo, no caso de abrangerem mais de um concelho.

2 - O pedido de licenciamento deve ser formulado através de requerimento próprio dirigido ao presidente da Câmara Municipal e apresentado com a antecedência mínima de:

- a) 30 dias, se a atividade decorrer só na área deste Município; e
- b) 60 dias, se a atividade decorrer em mais de um Município.

3 - O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima deve ser liminarmente indeferido.

4 - Do requerimento referido no número anterior deverá constar:

- a) A identificação da entidade organizadora da prova (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Data, hora e local em que se pretende que a prova tenha lugar; e
- f) Indicação do número previsto de participantes.

5 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

5.1 - No caso de provas desportivas de automóveis:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;

- b) Regulamento da prova;
- c) Parecer das forças de segurança competentes;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado, nomeadamente do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de estradas regionais e nacionais;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

e) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas.

5.2 - No caso de provas desportivas de outros veículos, com ou sem motor, bem como no caso de provas desportivas de peões ou de pessoas que usem meios de locomoção cujo trânsito está equiparado ao trânsito de peões nos termos do artº 104º do Código da Estrada:

a) Os elementos referidos nas alíneas a) a d) do nº 5.1; e

b) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de “visto” sobre o regulamento da prova.

5.3 - No caso de manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas nos termos do artigo 49º:

Os elementos referidos nas alíneas a) a d) do nº 5.1.

6 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c) e d) do nº 5.1 e na alínea b) do nº 5.2, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

7 - Nos casos em que as provas abrangiam mais de um concelho deve observar-se, ainda, o seguinte:

a) O Presidente da Câmara Municipal onde o pedido seja apresentado solicitará às outras Câmaras Municipais, em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respetivo percurso;

b) As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente;

c) No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do nº 5.1, deve ser solicitado ao comando da PSP e ao comando da brigada territorial da GNR;

d) No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do nº 5.1, deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

8 - Os pareceres referidos nas alíneas c) e d) do nº 5.1, quando desfavoráveis, são vinculativos.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 52º

Utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 Km

1 - Sempre que as atividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 Km, a Câmara Municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., dessa sua intenção, juntando cópia dos seguintes documentos apresentados pelo interessado:

- a) Do requerimento; e
- b) Do traçado do percurso da prova.

2 - O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. pode manifestar a oposição à atividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de dois dias úteis à Câmara Municipal.

Artigo 53º
Condicionantes

A realização de provas ou manifestações de qualquer natureza, previstas no presente regulamento, deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;
- c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização da prova ou manifestação são suportados pela entidade organizadora.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 54º
Emissão da licença

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

3 - Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 55º
Publicitação

1 - Sempre que as atividades previstas no presente regulamento imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2 - O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a atividade, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

3 - O prazo referido no nº1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.

4 - Excetua-se do número anterior as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no nº 1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VIII
REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE
VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 56º
Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 57º
Requisitos

1 - O exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) A venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos;
- b) Afixação, nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 58º
Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO IX
TAXAS

Artigo 59º
Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas Municipais em vigor neste Município.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO X
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCCIONATÓRIO

Artigo 60º
Entidades com competência de fiscalização

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às Câmaras Municipais no mais curto prazo de tempo.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às Câmaras Municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 61º
Processo contraordenacional

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste regulamento constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos neste capítulo.

2 - A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente regulamento compete à Câmara Municipal, através do seu Serviço próprio.

3 - A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

4 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

5 - A tentativa e a negligência são puníveis.

6 - Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 62º
Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento, podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Artigo 63º
Contraordenações

1 - Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 8º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, de acordo com o artigo 15º do presente Regulamento, punida com coima de € 30 a € 170;

b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 8º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, de acordo com o artigo 15º do presente Regulamento, punida com coima de €15 a € 120;

c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 8º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, de acordo com o artigo 15º do presente Regulamento, punida com coima de € 30 a € 120;

d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120.

e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80 a € 150;

f) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de € 60 a € 300;

g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200;

h) A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 43º do presente Regulamento, punida com coima de € 25 a € 200;

i) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 47º do presente Regulamento, punida com coima de € 150 a € 220.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

j) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 58º do presente Regulamento, punida com coima de € 60 a € 250.

2 - A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 - Constituem contraordenações no âmbito da exploração de máquinas de diversão:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo, com coima de € 1500 a € 2500;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 38º e nos n.ºs 4 e 6 do artigo 40º, com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120 a € 500 por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;

f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;

g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no nº 2 do artigo 41º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64º
Legislação subsidiária e interpretação

1 - Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

2 - As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 65º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro - Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de setembro de 2003.

Artigo 66º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data de início de produção de efeitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, ou nos quinze dias após a sua publicação, se esta for posterior ao início de produção de efeitos do referido diploma.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO I

Modelo de Cartão de Identificação de Guarda-Noturno

(Frente)

10 cm

6 cm

- (a) Número do cartão.
- (b) Nome completo
- (c) Validade

(Verso)

O presente cartão identifica o seu titular como guarda-nocturno, quando em exercício de funções e nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

(a) (b)

O Presidente da Câmara Municipal

- (a) Assinatura do titular.
- (b) Selo branco da entidade emitente




MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO II

Modelo de Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias

(Frente)

	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL	<input type="text"/>
	VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
		N.º _____
NOME:	_____	
B.I / C.C nº	_____	
Morada:	_____	
Em	___/___/___	O PRESIDENTE DA CÂMARA _____

(Verso)

PERÍODO DE VALIDADE		
NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RÚBRICA
Observações: Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.		




MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO III

Modelo de Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

(Frente)

	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL	<input type="text"/>
	ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	
		N.º _____
NOME:	_____	
B.I / C.C nº	_____	
Morada:	_____	
Em	___/___/___	O PRESIDENTE DA CÂMARA _____

(Verso)

PERÍODO DE VALIDADE		
NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RÚBRICA
Observações: Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.		